



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.004551/2007-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.326 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de junho de 2020
Recorrente HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/01/2007

DEPÓSITO RECURSAL. ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE STF Nº 21. MATÉRIA SUPERADA.

A discussão quanto à exigência de depósito recursal resta superada a teor do enunciado da Súmula Vinculante STF nº 21, que pugnou pela inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 35.

Constitui infração deixar o contribuinte usuário de sistemas de processamento eletrônico de dados de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Previdência Social, na forma estabelecida pela legislação vigente, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 91/98) interposto contra decisão no acórdão da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) de fls. 83/87, que julgou o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário formalizado no

auto de infração – DEBCAD n.º 37.076.186-3, lavrado em 11/6/2007, no montante de R\$ 23.902,42 (fls. 2/8), acompanhado do AI - Relatório Fiscal da Infração (fls. 18/19), referente ao lançamento da multa por descumprimento de obrigação acessória – CFL 35, conforme transcrição abaixo (fl. 2):

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Deixar a empresa de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III, combinado com o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99. Para empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III e na Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 8., combinados com o art. 225, III e parágrafo 22 (acrescentado pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003) do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, a partir de 01/07/2003.

DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 92 e art. 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, II, "b" e art. 373.

DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA

Art. 292, inciso IV, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

VALOR DA MULTA R\$ 23.902,42

VINTE E TRÊS MIL E NOVECENTOS E DOIS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS.*****.

Do Lançamento

De acordo com resumo constante no acórdão recorrido (fls. 84/85):

DA AUTUAÇÃO

Trata-se de Auto de Infração - AI lavrado em 11/06/2007, por ter o contribuinte deixado de prestar à fiscalização informações na forma estabelecida pelas Portarias n.º 042/2003 e n.º 058/2005 e pela Instrução Normativa MPS/SRP n.º 12/2006 que disciplinam o disposto no art. 8.º da Lei 10.666 de 08/05/2003, conforme relata o Auditor Fiscal no Relatório Fiscal da Infração (às fls. 16 deste processo administrativo, bem como as demais referências a folhas neste Acórdão).

2. Deixar o contribuinte usuário de sistemas de processamento eletrônico de dados de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Previdência Social, na forma estabelecida pela legislação vigente, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, constitui infração ao art. 32, inciso III da Lei n.º 8.212/91, ao art. 8.º da Lei n.º 10.666/03 c/c o art. 225, III e § 22 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

3. O contribuinte foi regularmente cientificado da ação fiscal por meio de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF (às fls. 08) e a documentação foi previamente solicitada através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD (às fls. 10/11) com datas de ciência em 07/02/2007 e 07/03/2007.

4. Conforme informação prestada pela DRF/RP-CAMPINAS (às fls. 18), em 11/06/2007, constavam antecedentes de autuação nos Sistemas Informatizados (PRODIN / SICOB / DIVIDA) em nome do contribuinte em tela. -

5. No Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (às fls. 17), consta que a multa foi calculada e aplicada com fundamento nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91, e artigos 283, II, b, e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto

3.048/99 combinados com a Portaria MPS/GM n.º 142, de 11/04/2007. A gradação da multa aplicada foi definida com fundamento no art. 292, inciso IV, do RPS (às fls. 01).

Da Impugnação

Devidamente cientificado do lançamento em 13/6/2007, na pessoa de seu procurador, Sr. José Carlos Cordeiro (fl. 3), o contribuinte apresentou sua impugnação em 13/7/2007 (fls. 28/32), acompanhada de documentos (fls. 33/78) com os seguintes argumentos consoante resumo no acórdão da DRJ (fl. 85):

(...)

6. O contribuinte tomou ciência da autuação em 13/06/2007, conforme consta às fls. 01, e apresentou impugnação tempestiva em 13/07/2007, com cópias de documentos em anexo (às fls. 26/ 30 e 31 / 54, respectivamente).

7. A impugnação apresenta, em síntese, as alegações a seguir:

7.1. Não há justificativa fática a ensejar a lavratura do presente Auto de Infração, pois ainda que as informações tivessem sido prestadas em formato ligeiramente distinto daquele esperado pela fiscalização, as referidas informações foram efetivamente utilizadas nos lançamentos de supostas diferenças apontadas nas demais autuações fiscais que acompanham a presente.

7.2. Não existe nos autos qualquer tipo de documentação que defina e/ou comprove a alegada reincidência.

(...)

Da Decisão da DRJ

A 10ª Turma da DRJ/SPOII, em sessão de 14 de fevereiro de 2008, no acórdão n.º 17-23.060, julgou o lançamento procedente, conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 83):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/01/2007

Auto de Infração - AI - DEBCAD: 37.076.186-3

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Constitui infração a não apresentação de todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse à Previdência Social, na forma estabelecida pela legislação, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização (CFL 35).

REINCIDÊNCIA. A reincidência genérica eleva em duas vezes o valor da multa aplicada.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Atende ao Princípio Constitucional da Legalidade o AI lavrado conforme estabelecem os artigos 283 a 293 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão da DRJ por via postal em 3/6/2008 (AR de fls. 88/90) e interpôs recurso voluntário em 3/7/2008 (fls. 91/98), reiterando em suas razões os argumentos apresentados na impugnação.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminarmente, a discussão quanto à exigência de depósito recursal resta superada a teor do enunciado da Súmula Vinculante STF n.º 21 que pugnou pela inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Da multa por descumprimento de obrigação acessória

Conforme se infere do relatório apresentado, o contribuinte pleiteia o afastamento da multa por descumprimento de obrigação acessória com base nos seguintes argumentos: (i) ausência de motivação do auto de infração; e (ii) ausência de comprovação da alegada reincidência do Recorrente neste tipo de infração que promoveu a elevação da penalidade.

Não merece prosperar o argumento de ausência de motivação do auto de infração, uma vez tratar-se de multa por descumprimento de obrigação acessória estipulada por lei. Logo, a motivação da lavratura do auto de infração foi o descumprimento, por parte da empresa, de obrigação legal.

Os dispositivos legais da multa aplicada foram informados no auto de infração (fl. 2) e seguem abaixo reproduzidos, com redação vigente à época dos fatos:

Lei n.º 8.212 de 24 de julho de 1991.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

(...)

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

(...)

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 2001).

Parágrafo único. O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário mínimo será descontado quando da aplicação dos índices a que se refere o caput. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 2001).

Lei n.º 10.666 de 8 de maio de 2003

Art. 8º A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.

Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999.

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

(...)

§ 22 A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

(...)

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;

(...)

Art. 290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a graduação da multa, ter o infrator:

(...)

V - incorrido em reincidência.

~~Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que houver passado em julgamento administrativo a decisão condenatória ou homologatória da extinção do crédito referente à infração anterior.~~

Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

(...)

Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

(...)

IV - a agravante do inciso V do art. 290 eleva a multa em três vezes a cada reincidência no mesmo tipo de infração, e em duas vezes em caso de reincidência em infrações diferentes, observados os valores máximos estabelecidos no **caput** dos arts. 283 e 286, conforme o caso; e

(...)

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

O motivo da autuação encontra-se descrito no “relatório fiscal da infração” (fl. 18), nos seguintes termos:

EMBORA NOTIFICADA PELOS TERMOS DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - TIAD'S ANEXOS , A EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA, DEIXOU DE PRESTAR INFORMAÇÕES NA FORMA ESTABELECIDADA PELA PORTARIA N 042/2003, PORTARIA N 058/2005 E INSTRUÇÃO NORMATIVA MPS/SRP N 012/2006, QUE DISCIPLINARAM O DISPOSTO NO ART. OITAVO DA LEI N 10.666 DE 08 DE MAIO DE 2003, CONFORME DEMONSTRADO ABAIXO;

NO PERÍODO DE 07/2003 A 12/2004 - DEVERIA APRESENTAR OS REGISTROS CONTÁBEIS NO LAYOUT DA PORTARIA 042/2003;

NO PERÍODO DE 01/2005 A 05/2006 - DEVERIA APRESENTAR OS REGISTROS CONTÁBEIS NO LAYOUT DA PORTARIA 058/2005;

NO PERÍODO DE 06/2006 EM DIANTE - DEVERIA APRESENTAR OS REGISTROS CONTÁBEIS NO LAYOUT DA INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN - MPS/SRP N 12/2006.

INFRINGINDO ASSIM O INCISO III, DO ART. 32 DA LEI 8212/91.

Segundo ainda o relatório fiscal (fl. 19), o valor da multa foi atualizado pela Portaria MPS nº 142 de 11/4/2007¹ e sendo o contribuinte reincidente em outro tipo de infração, o valor desta multa (R\$ 11.951,21) foi elevado em duas vezes (R\$ 11.951,21 x 2 = R\$ 23.902,42).

A prova de ser o contribuinte reincidente encontra-se na cópia da tela do sistema Siscof (fl. 82) e no despacho de fl. 20, com o seguinte teor:

REF.: EMPRESA: HEWLETT-PACKARD COMPUTADORES LTDA

CNPJ: 00.379.771/0001-31

1- Informo que consta em RPI, o Autos de. Infração - AI, em nome da empresa em referência, discriminado abaixo:

a) AI 35.957.387-8, de 11/12/2006 - Baixado por DN em 02/2007 - Liquidado dentro do prazo de defesa com 50% de desconto.

¹ PORTARIA MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS Nº 142 DE 11.04.2007

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, e dá outras providências

Art. 9º A partir de 1º de abril de 2007:

(...)

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social - RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.195,13 (um mil cento e noventa e cinco reais e treze centavos) a R\$ 119.512,33 (cento e dezenove mil quinhentos e doze reais e trinta e três centavos);

(...)

Como visto, todas as informações necessárias foram devidamente expostas ao contribuinte, bem como quanto à comprovação da alegada reincidência do Recorrente neste tipo de infração, que promoveu a elevação da penalidade.

Conclusão

Em razão do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos